LEI Nº 5.346, DE 4 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, que institui e disciplina, no âmbito do Município de Mauá, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, e dá outras providências.

ALAIDE DORATIOTO DAMO, Prefeita em exercício do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10.395/2017 – vol. 2, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **L E I:**

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Excepcionalmente para o exercício de 2018, a partir de 1º de julho até 31 de dezembro de 2018, sobre o valor encontrado na Taxa Anual por Economia – TAE, prevista no art. 7º desta Lei, além do previsto no § 2º deste artigo, serão concedidos os seguintes subsídios por categoria de consumo:

I - faixa de consumo de até 10m³ na categoria residencial: 7,65% (sete vírgula sessenta e cinco por cento);
II - faixa de consumo acima de 10m³ até 20m³ na categoria residencial: 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento);
III - faixa de consumo acima de 20m³ até 50m³ na categoria residencial: 32% (trinta e dois por cento);
IV - faixa de consumo acima de 50m³ até 400m³ na categoria residencial: 52% (cinquenta e dois por cento);
V - faixa de consumo acima de 400m³ na categoria residencial: 7,62 % (sete vírgula sessenta e dois por cento);
VI - faixa de consumo de até 10m³ na categoria públicos/assistenciais: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
VII - faixa de consumo acima de 10m³ até 20m³ na categoria públicos/assistenciais: 9,51%(nove vírgula cinquenta e um por cento);
VIII - faixa de consumo acima de 20m³ até 50m³ na categoria públicos/assistenciais: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
IX - faixa de consumo acima de 50m³ até 400m³ na categoria públicos/assistenciais: 9,51 %(nove vírgula cinquenta e um por cento);
X - faixa de consumo acima de 400m³ na categoria públicos/assistenciais: 50% (cinquenta por cento);

LEI Nº 5.346, DE 4 DE JULHO DE 2018

XI - faixa de consumo de até 10m³ na categoria comercial: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XII - faixa de consumo acima de 10m³ até 20m³ na categoria comercial: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XIII - faixa de consumo acima de 20m³ até 50m³ na categoria comercial: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XIV - faixa de consumo acima de 50m³ até 400m³ na categoria comercial: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XV - faixa de consumo acima de 400m³ na categoria comercial: 50,00%(cinquenta por cento);
XVI - faixa de consumo de até 10m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 9,51%(nove vírgula cinquenta e um por cento);
XVII - faixa de consumo acima de 10m³ até 20m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XVIII - faixa de consumo acima de 20m³ até 50m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 9,51%(nove vírgula, cinquenta e um porcento);
XIX - faixa de consumo acima de 50m³ até 400m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 9,51% (nove vírgula cinquenta e um por cento);
XX - faixa de consumo acima de 400m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 60% (sessenta por cento)." **(NR)**

Art. 2º A Lei nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A partir do exercício de 2019, os valores a serem cobrados dos contribuintes, bem como a definição dos fatores de consumo e a respectiva tabela prevista no parágrafo único do art. 7º desta Lei, com eventuais modificações nas faixas de consumo, serão definidos mediante decreto do Poder Executivo, inclusive aplicação de eventuais subsídios e demais alterações necessárias." **(NR)**

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os débitos correspondentes à TCRDRS não pagos no respectivo vencimento, serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP, bem como da multa moratória e juros moratórios, na forma da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

§ 1º O instrumento de cobrança da TCRDRS, definido no art. 8º desta Lei, deverá consignar expressamente, de modo claro e visível aos usuários, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, após esgotados todos os meios de cobrança amigável, os débitos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e, se ajuizados ou protestados, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente." **(NR)**

LEI Nº 5.346, DE 4 DE JULHO DE 2018

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 4 de julho de 2018.

ALAIDE DORATIOTO DAMO
Prefeita em exercício

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.

ERENITA RODRIGUES DE S. EMAN
Chefe de Gabinete

vr/